



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Araruama

OK

Câmara
Nº
FL. Nº

Câmara Mun. de Araruama
Processo
Nº 1307
FL. Nº 01

Exercício Legislativo de 2022

ASSUNTO:

Veto Integral do Projeto de Lei nº 15, de autoria
da Vereadora Roberta de Oliveira Nobre.

AUTOR: Poder Executivo

Projeto de Lei Nº: 15 de 10/03/2022

Lei Nº _____

APROVADO	
1ª Discussão e Votação <u>ÚNICA</u>	2ª Discussão e Votação
Em <u>24 / 05 / 2022</u>	Em _____ / _____ / _____
<u>Rout.</u> PRESIDENTE	PRESIDENTE

Observações



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA



Araruama, 29 de abril de 2022.

Câmara Municipal de Araruama
Encaminha-se às Comissões

Em 03/05/22

Jan

Referência: Projeto de Lei nº 15, de autoria da Vereadora Roberta de Oliveira Nobre.
Assunto: Veto Integral.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 1367

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 04/05/2022

[Signature]

Cumpre-me comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 1º, do art. 54 e no inciso IV, do art. 69 da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR integralmente** o Projeto de Lei nº 15 de 10 de março de 2022, o qual "Cria o Santuário Marinho dos Cavalos-Marinhos na Área Costeira da Lagoa de Araruama Abrangida pelos Limites do Município", originário dessa respeitável Casa de Leis.

Incluir na Ordem do Dia
da Próxima Sessão

Em 15/05/2022

[Signature]
Presidente

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Em que pese o nobre intuito da Ilustre Vereadora com a propositura do presente Projeto, o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu **Veto Integral**, na conformidade das razões que passo a expor.

Urge ressaltar que o termo 'Santuário', em tese, deve ser utilizado quando estiver se referindo a locais sem fins lucrativos onde animais são reabilitados após serem vítimas de maus-tratos e exploração em circos ou o tráfico, onde são tratados e, na maioria dos casos, reabilitados.

A título ilustrativo destaca-se um dos santuários mais conhecidos na região Sudeste do Vale da Rainha, localizado em Minas Gerais, o qual não só acolhe animais, mas

Câmara Municipal de Araruama
Aprovado em 1º Discursão e

Votação única.

Em 24/05/22

[Signature]

[Signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA



também investe em um trabalho de tratamento emocional. Dentre os métodos adotados, estão as conversas e o uso da comunicação corporal.

Outrossim, sob outra perspectiva, tem-se, ainda, que o termo Santuário denota-se a criação de áreas de refúgio, as quais ficarão interditadas a qualquer atividade humana, exceto para fins de fiscalização e investigação, com vista à proteção das populações de cavalos-marinhos e do seu habitat, ensejando, portanto, áreas marinhas de proteção total.

Não existindo correlação entre a conceituação acima explicitada e a finalidade do projeto proposto, não há outro juízo a ser adotado senão o veto integral ao Projeto de Lei em comento.

Contudo, mesmo que finalidade do projeto fosse a criação de santuário marinho em seu exato significado, não poderia esta edilidade decidir unilateralmente acerca da matéria, haja vista tratar-se de área de domínio da União caracterizada como Terreno de Marinha.

Desta feita, cumpre esclarecer que a municipalidade tem promovido ações para informações dos usuários e frequentadores da Lagoa de Araruama a respeito da conservação e conduta adequada a ser adotada com o encontro dos cavalos-marinhos, mediante placas de sinalização específicas, conforme especificado nos artigos 2º e 3º do presente projeto de Lei.

Ademais, em vista ao princípio da supremacia da Constituição, que adota um sistema de Constituição rígida, afirma-se que não pode ser invertida a aplicação de princípios obrigatórios, como o da competência reservada, para convalidar o ato posteriormente, mesmo que por vontade do Executivo, pois as normas particulares devem ser criadas de acordo com as normas dispostas na CF, que se sobrepõe a qualquer ato legislativo contrário a ela. Aliás, a validade de qualquer ato derivado da Constituição, depende de sua concordância com esta, sendo que toda lei contrária a ela, é nula e a ninguém obriga. A Carta Magna se sobrepõe a qualquer ato legislativo que seja a ela contrário, sendo que a legislatura não pode modificar a CF por um ato ordinário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA



Assim, aceitar que a iniciativa usurpada pode ser convalidada pela sanção, seria admitir a validação de um ato nulo, o que afronta os princípios contidos na CF. Ressalte-se que, se o procedimento é estabelecido pela própria CF, deve ser analisada a hierarquia da Lei Fundamental, detentora da iniciativa fundante e ainda, que é a CF quem fundamenta a validade às normas infraconstitucionais, inclusive na sua elaboração, onde encontramos o postulado da supremacia da CF, que não pode, de forma alguma, ser afrontado.

A Constituição Federal delimita o poder de iniciativa legislativa, ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando de forma exclusiva, seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado, o ato restará inválido.

Toda vez que a Constituição Federal atribui competência reservada a um órgão ou pessoa, ela está negando a qualquer outro, a condição de titular da iniciativa, proibindo a deflagração do processo legislativo por agente diverso do indicado, que não possui competência em razão da matéria para tanto.

Destarte, é correto que nas matérias de competência reservada (iniciativa privativa), o desencadeamento do processo legislativo será permitido para alguns e proibido para outros. A inobservância à CF quanto a esta regra acarretará vício de inconstitucionalidade.

E, caso não sejam observadas as regras de competência para iniciativa do processo legislativo, o ato será considerado como vício de origem, por inconstitucionalidade, em vista de usurpação de iniciativa.

Assim, embora bem intencionada, a matéria tratada no projeto ensejará o descumprimento ao princípio da independência dos Poderes nos termos Art. 2º, da Constituição Federal, o qual delimita o âmbito de atuação do Legislativo e do Executivo em todas as esferas de Poder, seja na União, no Estado ou no Município. Daí decorre a inconstitucionalidade do projeto que ora se veta.

CONCLUSÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA



Ante o Exposto, no exercício do controle prévio da constitucionalidade, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 15 DE 10 de março de 2022, como medida de Justiça e respeito ao direito, conforme previsão legal insculpida no texto do art. 54, § 1º e 69, IV da Lei Orgânica Municipal.

Por tais motivos de ordem técnico jurídica, como acima expostos, e sendo somente o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para enviar saudações cordiais, na certeza da **MANUTENÇÃO** do presente **VETO INTEGRAL** por essa Casa Legislativa.

Livia Bello

Prefeita

Exmo. Sr.
Júlio César Coutinho
Presidente da Câmara Municipal de Araruama.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL 2021
2022



PROCESSO:

1367/2022

FLs: 06/06

Rubrica: _____

À Assessoria Jurídica

Solicito desta assessoria jurídica, parecer acerca do Veto Integral do Poder Executivo, referente ao Projeto de Lei nº15/2022, de autoria da Vereadora Roberta de Oliveira Nobre.

Araruama, 03 de maio de 2022.

Walmir de Oliveira Belchior
Presidente da CCJ/CMA

P76



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Certifico e dou fé, que retifiquei o termo de juntada da presente pagina, a fim de constar que, o Veto integral nº15 de autoria da vereadora Roberta de Oliveira Nobre, possui 04 (quatro) páginas.

Araruama, 06 de maio de 2022

Assinatura do servidor

cm. 01.311.03/0008



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/76/2022

PROJETO DE LEI MUNICIPAL. VETO
INTEGRAL PROJETO DE LEI Nº 15
DE 10 DE MARÇO DE 2022, DE
AUTORIA DO VEREADOR NELSON
LUIZ S. BARBOSA.

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte da Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes a cerca de veto jurídico total havido no Projeto de Lei nº 15 de 10 de março de 2022. É o relatório. Passo ao Parecer.

Sr. Presidente, as razões do veto não nos convencem, senão vejamos.

De antemão, esclarecemos que nos ateremos, apenas, a questão jurídica; as questões de interesse público, por fugirem de nossas atribuições, não serão analisadas.

O veto erra grosseiramente ao dizer que a Lagoa de Araruama é bem público da União, terreno de marinha; nos termos do Art.: 20, III da CRFB estão excluídos dos bens da união as lagoas que não banhem mais de um Estado, que é o caso da Lagoa de Araruama.

Ainda que fosse um bem da união, por ser atinente ao Meio Ambiente, pode gozar de proteção por todos os entes da federação, em particular o Município, ex vi Art.: 225, caput da CRFB.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



A Constituição da República dispôs, em rol taxativo, as matérias que são de iniciativa exclusiva do Presidente da República, o fazendo no Art.: 61, §1º das CRFB, e dentro deste rol não está a proteção do meio ambiente; deve-se ter tal regra, com as devidas alterações, como mandamento no âmbito desta Urbe, em preito ao princípio da simetria.

Assim, concluí-se que não há sustentáculo que mantenha o veto, razão pela qual opinamos pela sua rejeição, na forma do Art.: 54, §4º da LOM.

Ex positis, **opinamos que esta augusta Casa rejeite o veto jurídico total havido no Projeto de Lei nº 15 de 10 de março de 2022.**

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 05 de maio de 2022.


Jonatas Viana da C. Jr.
Resp. Dep. Jurídico
Portaria 35/2019
OAB/RJ 148.250
Mat.: 01.3111.03/00028



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Ass.: _____

Em _____

Livro nº _____ Fls. nº _____

Protocolo sob o nº _____

Câmara Municipal de Araruama



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Walmir de Oliveira Belchior

Walmir de Oliveira Belchior

Nelson Luiz Siqueira Barbosa

Nelson Luiz Siqueira Barbosa

Ardio Martins Vieira Filho

Ardio Martins Vieira Filho

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 1581

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 17/05/2022

Ass.: *[Signature]*



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL 2021
2022



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.

PARECER AO VETO TOTAL, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 15 DE 10 DE MARÇO DE 2022, DE AUTORIA DA VEREADORA ROBERTA DE OLIVEIRA NOBRE.

Trata-se de projeto de lei de autoria da vereadora acima mencionado, onde após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em Sessão Ordinária, sendo expedido através de Autógrafo e encaminhado ao chefe do Poder Executivo. Desta feita, face aos argumentos empregados pela Senhora Prefeita para a interposição do veto, nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o art. 54 - § 1º e 2º L.O.M.A.

Ocorre que, por força do despacho do Senhor Presidente através do protocolo nº1367 em 02/05/2022 e, em cumprimento ao disposto em nosso Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico. Inicialmente, verificamos que a Senhora Prefeita interpôs suas razões de veto à presente propositura, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias contados da data do recebimento do Projeto.

Diante de todas as razões apresentada, pela chefe do Poder Executivo, concordamos com o VETO TOTAL referente ao Projeto de Lei nº 15/2022, e nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos FAVORÁVEL ao Veto, cabendo ao Soberano Plenário a decisão de manter ou rejeitá-lo integralmente.

Sala das comissões, 17 de maio de 2022.